



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

REC-1ªPJSI – 112021

Código de validação: E619D99F1B

Procedimento Administrativo nº 014/2019-1ªPJSI (790-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, com o fito de prevenir a situação de acúmulo irregular de cargos públicos por servidores do quadro administrativo da Casa Legislativa, bem como pelo Vereadores do Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da

Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil veda expressamente o acúmulo indevido de cargos (art. 37, inciso XVI, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal somente admite acumulação de cargos públicos nas hipóteses expressamente previstas, eis que a regra é a proibição, as quais devem ser interpretadas de modo restritivo, vedando-se a analogia ou a combinação entre as exceções previstas, quais sejam:

Art. 37. Omissis;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissões de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Omissis;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; [...]

Art. 14. Omissis;

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. [...]

Art. 95. Omissis;

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Art. 128. O Ministério Público abrange:

Omissis;

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

Omissis;

II - as seguintes vedações:

Omissis;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

CONSIDERANDO que, segundo os dispositivos transcritos acima, apenas se justifica o acúmulo de dois cargos públicos, condicionado o acúmulo à compatibilidade de horários que permita o exercício eficiente dos cargos acumulados, nas seguintes hipóteses:

1. dois cargos de professor;

2. um cargo de professor com outro técnico ou científico;

3. dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4. um cargo de juiz e outro do magistério;

5. um cargo de membro do Ministério Público e outro do magistério, e

6. um cargo de Vereador e um cargo público, sendo que, caso este último seja cargo militar, somente se comprovada a inatividade do serviço militar;

CONSIDERANDO que toda e qualquer acumulação só é admitida nas hipóteses previstas no Texto Constitucional e desde que atendidos determinados requisitos, como compatibilidade de horários e submissão ao limite do teto remuneratório;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal entende ser incabível qualquer acumulação tripla, assim se manifestando nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a permissão constante do art. 11 da EC 20/1998 deve ser interpretada de forma restritiva. Ou seja, somente é possível a acumulação de dois cargos públicos, ainda que inacumuláveis, sendo vedada, em qualquer hipótese, a acumulação tríplice de remuneração, sejam proventos ou vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 237535 SP - SÃO PAULO. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. J. 07/04/2015) – Sem grifos no original. Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Leonildes da Silva Nunes. Aparentado o recurso na afronta aos arts. 37, XVI e § 10º, e 40, § 6º, da Lei Maior. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: AI 743.823, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.3.2013, ARE 668.478-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03.9.2012, AI 567.707-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.6.2006, AI 529.499-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17.11.2010, cuja transcrição: “AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE UM TERCEIRO CARGO. ART. 11, DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I Somente se admite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, empregos ou funções acumuláveis em atividade, na forma prevista pela Constituição Federal. Precedentes. II Não é permitida a acumulação de proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de cargo público, ainda que proveniente de aprovação em concurso público antes da EC 20/98. Precedentes. III Agravo regimental improvido. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2013. Ministra Rosa Weber. Relatora (STF - RE: 753204 DF. Rel. Min. Rosa Weber. J. 22/06/2013) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que a Lei 8.112/90 determina a adoção de providências pela autoridade responsável quando detectar situação de acúmulo ilícito de cargos (art. 133);

CONSIDERANDO que o descumprimento à vedação constitucional ao acúmulo de cargos públicos pode importar na violação dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, configurando a prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a omissão da autoridade superior em adotar as providências cabíveis em caso de identificação de situação de acúmulo ilícito de cargos públicos por servidores públicos pode ensejar em violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade, configurando a prática de ato de improbidade, definido no art. 11, caput, e inciso II da Lei nº 8.429/92, bem como no delito previsto no art. 320 do Código Penal, a saber: “ Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.”;

CONSIDERANDO o teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 15 da Resolução CNMP nº 023/2007, e das disposições da Resolução CNMP nº 164/2017,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista do Maranhão, Breno Henrique Lima Araújo, e a todo aquele que o substituir ou suceder no desempenho da função de Presidente da Câmara Municipal, que adote as providências cabíveis visando evitar o acúmulo inconstitucional de cargos públicos, notadamente:

- 1) no caso de servidores antigos, seja exigida a declaração de não acumulação de cargos ou declaração de cumulação constitucional dos cargos (especificando a situação de acúmulo - umas daquelas previstas na Constituição Federal), devidamente acompanhada do termo de posse em ambos os cargos ocupados, a cada 06 (seis) meses, preferencialmente no início de cada semestre, ou seja, janeiro e julho, sem prejuízo da primeira declaração ser exigida logo após o recebimento da presente recomendação;
- 2) no caso de novos servidores, seja exigida no momento da posse em cargos administrativos do quadro da Câmara Municipal (o qual deve se dar após a realização de concurso público de provas e títulos, regra geral, ou seja, salvo as hipóteses constitucionalmente previstas), a declaração de não acumulação de cargos ou declaração de cumulação constitucional dos cargos (especificando a situação de acúmulo - umas daquelas previstas na Constituição Federal), devidamente acompanhada do termo de posse em ambos os cargos ocupados, e que o acompanhamento seja feito regularmente, de modo que a administração exija a aludida declaração a cada 06 (seis) meses, a qual deverá ser anexada à ficha funcional de cada servidor público, possibilitando, desta feita, a adoção das providências cabíveis de forma imediata, tão logo seja detectada burla à norma constitucional e legal;
- 3) caso seja verificada alguma situação irregular, e não havendo previsão específica em lei municipal, a adoção subsidiária do procedimento descrito na Lei nº 8.112/1990, adiante descrito:
 - a) a notificação do servidor e concessão do prazo de 10 (dez) dias para a realização da opção legal demonstradora de boa-fé (art. 133);
 - b) caso a opção não seja comprovada pelo servidor no prazo indicado acima, a instauração de processo sumário (art. 133) que se iniciará com a publicação do ato de designação da comissão processante, obrigatoriamente composta por dois servidores efetivos e estáveis (art. 133, inciso I);
 - c) a comissão deverá instruir o processo, juntando prova da materialidade e autoria do acúmulo (art. 133, inciso I);
 - d) a indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico (art. 133, inciso I c/c art. 133, §1º);
 - e) a comissão terá o prazo de até três dias após a publicação do ato que a constituir para realizar a indicação descrita acima e a citação pessoal (ou por meio de sua chefia imediata) do servidor processado (art. 133, §2º);
 - f) o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, devendo ser assegurada vista dos autos (art. 133, §2º);
 - g) caso o servidor realize a opção dentro do prazo de defesa citado acima, ainda será considerada a sua boa-fé (art. 133, §5º);
 - h) após a apresentação da defesa pelo servidor processado, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento (art. 133, §3º);
 - h) após o recebimento do processo a autoridade julgadora terá o prazo de 05 (cinco) dias para proferir decisão (art. 133, §4º) e se restar caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação a todos os cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (art. 133, §6º);
 - i) no caso de aplicação da penalidade acima, apenas a autoridade máxima do órgão (Presidente da Casa Legislativa) terá competência para a aplicação da penalidade, nos termos do art. 133, §4º, c/c arts. 167, §3º e 141, inciso I), e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/08/2021. Publicação: 03/08/2021. Edição nº 144/2021.

j) o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário descrito acima não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem (art. 133, §7º).

4) SEJAM CIENTIFICADOS:

4.1) todos os Vereadores do Município de Bela Vista do Maranhão cujo mandato eletivo esteja em curso, por meio da entrega de fotocópia da presente recomendação, bem como da sua leitura em plenário, do teor da presente orientação, ressaltando que a proibição de acumular cargos públicos se estende a todos os cargos, inclusive o de Vereador, e

4.2) cada candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Bela Vista do Maranhão, no ato da posse, por meio da entrega de fotocópia da presente recomendação, acerca da ilicitude do acúmulo de cargos públicos fora das hipóteses constitucionais, e que tal norma se estende a todos os cargos da Administração Pública, inclusive o cargo de Vereador, acerca do qual inclusive há norma específica acerca do acúmulo e

5) SEJA PROVIDENCIADA a leitura em plenário da presente recomendação.

Fica determinado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação, devendo a leitura em plenário da presente recomendação ser comprovada mediante o encaminhamento da ata da sessão legislativa em que a leitura for efetivada.

Por fim, adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação no DEMP/MA.

Santa Inês/MA, 29 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 12:37 hrs (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJSI – 122021

Código de validação: 508DB0E2E3

Procedimento Administrativo nº 013/2019-1ªPJSI (789-267/2019-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pela Chefia do Poder Executivo Municipal, o Prefeito Municipal, José Augusto Sousa Veloso Filho, bem como por quem vier a lhe suceder ou substituir, com o fito de prevenir a situação de acúmulo irregular de cargos públicos por servidores do Município de Bela Vista do Maranhão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da

Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;